



Número: 0600111-77.2024.6.11.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

Última distribuição : 24/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA (REPRESENTANTE)			
		AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)	
RAFAEL COSTA ROCHA (REPRESENTADO)			
		RAFAEL COSTA ROCHA (ADVOGADO) ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
R C COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)			
		ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122588768	23/08/2024 10:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-77.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O
REPRESENTADO: R C COMUNICACAO LTDA, RAFAEL COSTA ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT5324/O
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL COSTA ROCHA - MT25880/O, ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT5324/O

SENTENÇA

I. Dos fatos:

Trata-se de representação eleitoral por prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, apresentada com pedido de tutela de urgência pelo diretório municipal do União Brasil em Cuiabá/MT, contra a empresa R C Comunicação Ltda e Rafael Costa Rocha.

O representante alega que Rafael Costa Rocha, proprietário e editor do tabloide "Jornal do Coletivo", publicou a primeira edição do jornal, distribuída gratuitamente na capital, com o objetivo de atacar a imagem do pré-candidato à prefeitura de Cuiabá, Deputado Estadual José Eduardo Botelho, filiado ao União Brasil.

Segundo o representante, Rafael Costa Rocha estaria atuando como assessor de imprensa do pré-candidato Abílio Brunini, do PL, e apresentou provas que sugerem que o representado é responsável pela distribuição de matérias produzidas para divulgação do referido pré-candidato. Alega ainda que os representados são prestadores de serviços contratados pela pré-campanha de Abílio Brunini e que recebem pagamentos do Gabinete do Deputado Federal Abílio Brunini.

O tabloide "Jornal do Coletivo", segundo o representante, foi elaborado para difundir propaganda negativa contra José Eduardo Botelho, contendo supostamente material mentiroso e desinformativo. O representante aponta que o jornal afirma falsamente que o Ministério Público teria mencionado em uma ação penal que Botelho ainda seria proprietário da empresa União Transportes, o que não é verdade. A matéria também seria desinformativa ao afirmar que uma denúncia contra Botelho já foi aceita pelo Tribunal de Justiça, quando, na realidade, a competência foi transferida ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a busca e apreensão dos exemplares do jornal, a suspensão imediata de sua distribuição e a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Na contestação, Rafael Costa Rocha alegou que as reportagens contestadas foram baseadas em uma denúncia criminal do Ministério Público de Mato Grosso, disponível ao público. Ele nega ter fabricado fatos



ou divulgado mentiras, afirmando que o jornal foi fiel às informações contidas na denúncia criminal. Rocha defende que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito à livre produção jornalística, e considera que a ordem de busca e apreensão concedida pelo juiz eleitoral configura censura ao jornal.

II. Da fundamentação:

Analisando os autos, verifica-se que os elementos probatórios trazidos pelo representante são suficientes para a procedência do pedido. O conteúdo divulgado no "Jornal do Coletivo" configurou-se, de fato, como propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que visou claramente desqualificar a imagem do pré-candidato José Eduardo Botelho, mediante a disseminação de informações distorcidas e parcialmente inverídicas, com o claro intuito de influenciar a opinião pública de forma indevida antes do início oficial da campanha eleitoral.

Quanto à alegação dos representados de que as reportagens teriam sido baseadas em informações públicas, disponível no site do Ministério Público, observa-se que a forma de apresentação dos fatos no tabloide foi propositalmente tendenciosa, descontextualizada e apta a induzir o eleitor em erro, caracterizando, assim, a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Dessa forma, resta configurada a prática ilícita por parte dos representados, nos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral extemporânea, especialmente quando veiculada de forma negativa contra adversários políticos, antes do período permitido pela legislação eleitoral.

III. Do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para, confirmando a tutela de urgência concedida, IMPOR aos representados a condenação pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, aplicando-lhes, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, mantendo os efeitos da liminar concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral

